

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 198, de 21 de dezembro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 158/2021, que “*Autoriza o Poder Executivo a outorgar cessão de uso de imóvel público a Universidade do Estado de Minas Gerais, destinado ao funcionamento da Unidade UEMG Ubá e dá outras providências.*

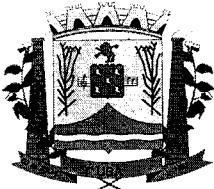
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa autorizar o município a outorgar o uso de bem imóvel mediante cessão à Universidade do Estado de Minas Gerais, destinado ao funcionamento da Unidade UEMG Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Ressalta-se que o poder executivo solicitou que a tramitação do referido projeto seja em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme a Mensagem n° 59 encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, a proposição em análise tem como objetivo a cessão de um imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Ubá, localizado na Rua Olegário Maciel, n° 1.427, Bairro Industrial, nesta cidade. Cumpre ressaltar que, conforme informado, o imóvel a ser cedido constitui uma área edificada de 4.630,00m², sendo esta parte da área total de 5.406,00m², registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá, cuja matrícula n° 11.163, do Livro n° 2-NA, Fls 243.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

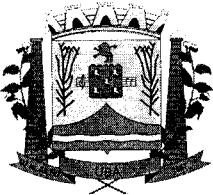
II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Quanto à cessão de bem público, prevê o artigo 21 da LOM, *in verbis*:

Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

(...)

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

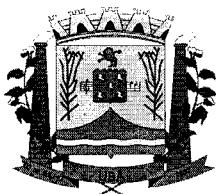
(...)

Quanto à *natureza* do Projeto de Lei nº 067/2021, trata-se de autorização legislativa sobre *cessão de bem público*. Para ilustrar tal instituto jurídico, nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, sendo ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outras que deles está precisando.

Conforme depreende-se da Mensagem nº 59, “o imóvel esteve, até recentemente, concedido ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste), consoante lei municipal nº 4.220/14. O IF Sudeste se transferiu para outro imóvel público, cedido no Horto Florestal, consoante autorização contida na lei municipal nº 4.776/20, ambas anexas.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao *conteúdo material*, verifica-se que o mesmo está instruído com documentos necessários para apreciação e compreensão do seu objetivo, sendo estes Croqui georreferenciado do imóvel a ser cedido; Certidão de Registro do bem imóvel; bem como as legislações municipais nº 4.220/14 e 4.776/20.

Por fim, a Comissão entende que esta cessão contribuirá com o pleno desenvolvimento dos educandos e de toda a comunidade, e que a presença da UEMG em Ubá já é fato notório e de grande relevância para a educação superior do Município

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que:

Art. 38. O Plenário deliberará:

(...)

II - pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

(...)

b) outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis do Município;

c) alienação de bens imóveis do município;

Art. 152. O processo de votação nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

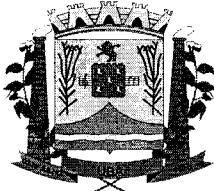
(...)

VII- Matéria que exigir, para sua aprovação;

a) O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

(...)

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do Decreto-Lei nº 9.760/46, da Lei Federal nº 9.636/98, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 158/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e sua aprovação depende de *2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal* (art. 38, inciso II, RICMU), devendo, inclusive ser na *modalidade nominal*.

Ubá, 21 de dezembro de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO

JOSE MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO